Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003186-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **CLAUDIANE DA ROCHA FERREIRA**

Requerido: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - CENTAURO SEGURADORA

e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Claudiane da Rocha Ferreira propôs a presente ação contra as rés Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT e Centauro Vida e Previdência S/A-Centauro Seguradora, pedindo a condenação destas no pagamento da quantia de R\$ 20.740,00, em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima, ocorrido em 11/09/2013 e no pagamento de indenização a título de danos morais.

As rés, em contestação de folhas 120/143, requereram a exclusão da corré Centauro e a manutenção da corré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, suscitam preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos para propositura da ação (laudo de exame de corpo de delito). Sustentam que a autora não efetuou o pagamento do prêmio de seguro, não tendo direito à indenização. Alegam a ausência de nexo causal entre a lesão noticiada e o acidente automobilístico, e que é indevido o pedido de indenização por invalidez permanente. Aduzem sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam ser fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais deveram incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa. Requerem a improcedência do pedido de condenação por danos morais porque indevidos e, por fim, pedem que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Decisão saneadora de folhas 178/179.

Quesitos da autora às folhas 181 e das corrés às folhas 182/185.

Laudo pericial de folhas 201/206.

Seguiu-se manifestação da autora às folhas 210/211 acerca do laudo pericial, enquanto que as rés manifestaram-se às folhas 212/218.

Decisão de folhas 219 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Alegações finais da autora às folhas 222 e das corrés às folhas 223/229.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As preliminares suscitadas pelas rés foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 178/179.

No mérito, procede, em parte, o pedido.

O laudo pericial concluiu que a autora padece de invalidez permanente parcial num total de 50% da tabela específica (**confira folhas 204**).

A falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não importa na recusa do pagamento da indenização.

Nesse sentido, o enunciado da súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Dessa maneira, a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 6.750,00,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

correspondente a 50% da tabela Susep (**confira folhas 184/185**), a ser atualizada desde a data do acidente (18/04/2013), acrescida de juros de mora a partir da citação.

Improcede, todavia, o pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, não tendo demonstrado em que consistiu o alegado dano, não ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

Nesse sentido:

0112011-22.2007.8.26.0100 APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO - Ilegitimidade passiva - Quaisquer das companhias seguradoras integrantes do Consórcio de Seguradoras e que operam no sistema podem ser acionadas Preliminar rejeitada - Perícia constatou a invalidez de 75% - Tal valor da indenização do seguro DPVAT aferido de acordo com o percentual ou grau de invalidez. DANO MORAL Recusa no pagamento que configura apenas aborrecimento, incapaz de provocar dano moral. Indenização indevida. R. sentença mantida. Recursos desprovidos. (Relator(a): Mario Chiuvite Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2014; Data de registro: 13/03/2014)

Diante do exposto, acolho em parte, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés, solidariamente, no pagamento à autora da quantia de R\$ 6.750,00, a título de indenização pelo seguro DPVAT, a ser atualizada desde a data do acidente, com juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência reciproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA